

Acórdão: 14.931/02/2^a
Impugnação: 40.010106956-72
Impugnante: DA Materiais Elétricos Ltda.
Proc. S. Passivo: Gilberto Asdrubal Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139613-39
Inscrição Estadual: 313.850416.00-17
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante Levantamento Quantitativo a entrada e estoque de mercadorias desacobertados de documentação fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.142), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 151, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Pelo que se denota das peças processuais, o Fisco procedeu a autuação da empresa DA Materiais Elétricos em virtude da constatação de entradas e estoque de mercadorias sem documentação fiscal.

O trabalho fiscal está perfeitamente amparado na legislação tributária, conforme se vê dos dispositivos legais constantes do Auto de Infração de fls. 04/05.

A Impugnante vem aos autos argüir preliminar de que a fiscalização cometeu erro de cálculo de exação e, no mérito, que teria tomado estoque final constante de uma declaração referente a um endereço não pertencente ao Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente à matéria dos autos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, conforme se percebe da fala da fiscalização de fls. 151/152, a preliminar argüida pela Autuada não merece prosperar tendo em vista a demonstração fiscal feita às fls. 151.

No que diz respeito ao mérito, melhor sorte não colhe a Impugnante, uma vez que, embora o Contribuinte tenha registrado uma alteração contratual em 19/09/2001 para fins de mudança de endereço, na prática isto não ocorreu.

Observe-se que todas as notas fiscais que embasaram o trabalho fiscal, dentre elas as de números 005859 e 008423 (fechamento de blocos) de fls. 13/14 e a última nota emitida pela Autuada de n.º 008419 de fls. 134, são de data posterior à alteração contratual, contendo o endereço da Avenida Monteiro Lobato, fato que motivou a aplicação dos artigos 127 do CTN e 58 do RICMS/96.

É de se acrescentar que todo o procedimento adotado pela fiscalização foi acompanhado pelo sócio da empresa Josimar Ferreira de Alvarenga, no estabelecimento situado na Avenida Monteiro Lobato – Cidade Nobre – Ipatinga (MG).

Por outro lado, os argumentos da Impugnante sobre estoque final único não merecem fé, tendo em vista que o apurado pela fiscalização foi entradas e estoque desacobertado de documentação fiscal, conforme se vê nos quadros de fls. 38/39.

Assim, considerando que a infração apontada no Auto de Infração está devidamente configurada nos autos, mantidas devem ser as exigências na forma como capituladas na peça inicial.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de erro de cálculo de exação. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários de, os Conselheiros José Eymard Costa(Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 23/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR